



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0649/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa autorizar o Poder Executivo a implantar câmeras de vigilância nos pontos de ônibus.

Segundo a propositura, as câmeras deverão seguir as seguintes diretrizes: i) estar sincronizadas com data e hora; ii) possuir “caixa preta” para armazenamento das imagens; iii) instalação em local que possibilite a visão dos usuários do transporte público; iv) devem possibilitar a captação de imagens no período diurno e noturno; v) devem possuir resolução suficiente e ferramenta tipo “zoom” para facilitar o reconhecimento facial das pessoas que circularem pelo local.

A propositura ainda estabelece: i) que a obrigatoriedade de armazenamento das imagens por período de pelo menos 90 (noventa) dias em banco de dados da empresa responsável ou do órgão público; ii) que a perda ou descarte indevido das imagens antes do prazo estipulado acarretará multa a ser estipulada pelo poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte ; iii) que as empresas responsáveis pela instalação deverão ser credenciadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e; iv) que nos pontos de ônibus que não tiverem cobertura ou local para a instalação das câmeras deverão ser instalados postes para que a câmera seja acomodada de forma segura.

Por fim, o projeto estabelece que cada ponto de ônibus deverá possuir no mínimo 01 (uma) câmera de vigilância instalada e autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com órgãos da União e do Estado para transmissão de informações das câmeras.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, verifica-se que o objetivo da proposta é assegurar a segurança de nossos munícipes, relatando que os pontos de ônibus são, muitas vezes, locais onde são cometidos assaltos, furtos e agressões sexuais.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, que visa suprimir dispositivos que determinavam ao Executivo a prática de atos concreto de administração, conferindo-lhe contornos mais gerais e abstratos, de cunho programático, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.



De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde justamente se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

Sob o ponto de vista material, a proposta visa garantir uma maior segurança aos usuários do transporte coletivo, inserindo-se no escopo do interesse local e encontrando fundamento no *caput* do art. 5º da Constituição Federal que traz como um dos direitos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

e garantias fundamentais a inviolabilidade do direito à vida e à propriedade e também nos arts. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público, vez que segundo informação disponível em <https://www.sptrans.com.br/terminais-corredores-e-pontos-de-parada/pontos-de-parada/>, existem 19,5 mil pontos de parada de ônibus no Município de São Paulo.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para: i) suprimir dispositivos que determinavam ao Executivo a prática de atos concreto de administração, conferindo ao projeto contornos mais gerais e abstratos, de cunho programático; ii) conferir-lhe contornos de comando normativo e não de norma meramente “autorizativa”; iii) suprimir dispositivos sobre a responsabilização civil e penal, matérias da competência legislativa da União, ressaltando que eventual responsabilização por uso indevido das imagens já é assegurada por nosso ordenamento jurídico.

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 649/19.

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nos pontos de ônibus do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nos pontos de ônibus do Município de São Paulo, observadas as seguintes diretrizes:

I – instalação em local que possibilite a visão dos usuários do transporte público e, devidamente sinalizadas;

II – funcionamento ininterrupto, com captação de imagens em período diurno e noturno, dotadas de resolução suficiente e ferramenta tipo “zoom” para facilitar o reconhecimento facial das pessoas que circularem pelo local;



III – manutenção de data e hora sempre sincronizadas.

Parágrafo único. As câmeras de monitoramento deverão ser dotadas de “caixa preta” para o armazenamento das imagens.

Art. 2º As imagens captadas deverão ser armazenadas e preservadas em banco de dados pelo período mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Cada ponto de ônibus deverá possuir no mínimo 1 (uma) câmera de monitoramento de segurança instalada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI